

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2001

(Apenso o Projeto de lei de nº 4.512, de 2001)

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social e o Cadastro de Inadimplentes Sociais – CADIS.

Autor: Deputado João Paulo

Relator: Deputado Gerson Peres

I - RELATÓRIO

As proposições em análise foram apreciadas pelo Relator anteriormente designado, Deputado Bernardo Ariston. Todavia, antes que o parecer fosse apreciado por este Colegiado, S. Exa. assumiu a Presidência da Comissão de Minas e Energia. Em razão disso, fui agora designado Relator e, para esse efeito, adoto o parecer referido, que foi elaborado nos seguintes termos:

“Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado João Paulo, com o propósito de criar o Índice Nacional de Responsabilidade Social e o Cadastro de Inadimplentes Sociais.

Para esse efeito, justifica o autor:

A discussão do tema Responsabilidade Social deve ser travada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, estamos apresentando projeto de lei que cria o Índice de Responsabilidade Social e o Cadastro Social de Inadimplentes Sociais. A idéia é a de estabelecer um índice

nacional para que se possa precisar o desenvolvimento social em cada ente da federação, tornando-se por base o município.

Foi apensado, a essa proposição, o PL nº 4.512, de 2001, cujo autor é o Deputado Orlando Fantazzini, com o mesmo propósito da proposição principal.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, apreciá-las sob a perspectiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, o Projeto principal, PL 4.448, de 2001, foi aprovado com duas emendas, e o PL 4.512, de 2001, apensado, foi rejeitado.

A Comissão de Trabalho, por seu turno, aprovou a proposição principal e as duas emendas que lhe foram oferecidas pela Comissão de Seguridade Social, mas apresentou-lhes um substitutivo, optando, de igual modo, por rejeitar a proposição apensada.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo, nesta Comissão de Justiça, para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

Por último, devemos considerar que se obtiverem a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições serão encaminhadas diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do

Presidente da Casa, à verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Em que pese o relevante propósito dos autores, temos, contudo, que opor, à livre tramitação das proposições, obstáculos de ordem constitucional e jurídica. Entendemos que as proposições sob análise afrontam, em primeiro lugar, o Princípio Federativo, estabelecido no art. 18 da Constituição Federal, que preconiza a organização político-administrativa da nossa República que “compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.”

Ocorre que as proposições (principal, apensadas, emendas e o substitutivo) ao estabelecerem o Índice e o Cadastro geram obrigações e consequências diretas não apenas no âmbito federal, mas também nos Estados e nos Municípios. Lembramos que, entre outros aspectos, a criação dos referidos Índice e Cadastro implicará em despesas orçamentárias não previstas nesses entes federativos. A bem da verdade, tais despesas também não encontram previsão no orçamento federal, razão pela qual, sob essa perspectiva, as proposições também afrontam o ordenamento jurídico pelo não respeito à fonte de recursos (para esse efeito, não basta formalmente enunciar que “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento”).

A propósito, em corroboração, basta lembrarmos que as próprias justificações do PL 4.448 e do PL 4.512, ambos de 2001, fazem referência à fonte inspiradora das proposições, qual seja uma legislação do Estado de São Paulo, a demonstrar a desnecessidade da iniciativa no plano federal.

Esse aspecto ressalta um outro óbice de natureza jurídico-constitucional: não pode a iniciativa ser intentada por parlamentar federal sobretudo por que tal Índice e Cadastro, ao lado das despesas não previstas, serão instituídos para gerenciamento em outro Poder, qual seja em órgãos subordinados Poder Executivo (IBGE e IPEA), conferindo-lhes atribuições e despesas.

Em outras palavras, a matéria poderia ser tratada por regulamento do Poder Executivo, caso, em primeiro lugar, seus efeitos fossem apenas no plano federal e, em segundo lugar, não houvesse acréscimo de despesa (art. 84, VI, “a”). Todavia, com a realização de despesas em órgãos da

administração, a proposta deve ser viabilizada, no plano federal, mediante lei a ser iniciada pelo Presidente da República.

Enfim, tais observações se aplicam a todas as proposições sob análise, razão pela qual as consideramos inconstitucionais e injurídicas (a inconstitucionalidade contamina o respeito aos princípios admitidos em um determinado ordenamento jurídico).

Isso posto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 4.448, principal, e do PL 4.512, apensado, ambos de 2001, das emendas apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERSON PERES
Relator